



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12866/13

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE - PREGÃO PRESENCIAL Nº 16.036/2013 SMS/PMCG – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR RESPONSÁVEL PARA O RÉSTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – EXISTÊNCIA DE SOBREPREGO NA CONTRATAÇÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 4.611/2015 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, INTACTOS OS ITENS DA DECISÃO GUERREADA.

ACORDÃO AC1 TC 974 / 2017

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **19 de novembro de 2015**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 16.036/2013 SMS/PMCG**, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de **CAMPINA GRANDE**, seguido de contrato (**Contrato nº 16.306/2013**, fls. 154/158), objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de concentradores de gases medicinais, para atender pacientes domiciliares cadastrados na Secretaria de Saúde, por um período de **12 (doze) meses**, no valor de **R\$ 732.660,00**, junto à Empresa **CARLO STENIO SARMENTO COSTA ME – VENTILAR COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS-HOSPITALARES**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 4.611/2015** (fls. 180/182), por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.493/2015 pela ex Secretária Municipal de Saúde de CAMPINA GRANDE, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS;**
2. **JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 16.036/2013, seguido do Contrato nº 16.306/2013, dele decorrente, sob a responsabilidade da ex-Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS;**
3. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 47,27 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal e à Lei do Pregão (Lei nº10.520/02), configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **REMETER cópia deste ato formalizador para a Auditoria, a fim de que proceda ao levantamento das despesas realizadas em favor da Empresa CARLO STENIO SARMENTO COSTA ME – VENTILAR COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS-HOSPITALARES, de modo a quantificar possível prejuízo ao erário em função desta contratação, quando da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE, relativa ao exercício de 2013.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12866/13

Pág. 2/2

A decisão retroindicada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de **27/11/2015** e a responsável, **Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS**, através do **Advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR**, devidamente habilitado (fls. 141), interpôs o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 66480/15** – fls. 186/198) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 201/204) entendendo que o recurso apresentado **não trouxe** elemento ou fato novo que tivesse o condão de modificar a decisão recorrida.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, com a manutenção da decisão recorrida.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 201/204), que indicam a ausência de fatos novos capazes de modificar a situação aqui existente¹, assim como o Parecer Ministerial, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito **NÃO** lhe **CONCEDAM PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 4.611/2015**).

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12866/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito NÃO lhe CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 4.611/2015).

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de maio de 2017.

jtosm

¹ O **Acórdão AC1 TC 4.611/2015** julgou Irregulares o Pregão Presencial em análise e o contrato dele decorrente, pela infringência aos princípios constitucionais da Economicidade e Eficiência, bem como à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), posto que não atendeu ao preço mínimo pesquisado (fls. 21), gerando um sobrepreço de **R\$ 76.380,00**.

Assinado 23 de Maio de 2017 às 13:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2017 às 10:47



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO